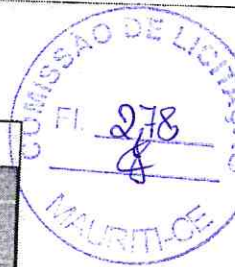


FARMÁCIA VETERINÁRIA & CLÍNICA VETERIÁRIA

AGROPET RAÇÕES MAURITI



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MAURITI – CEARÁ
ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSÉ WILLIAN CRUZ FIGUEIREDO
PREGOEIRO OFICIAL

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.0201/PE/SRP

OBJETO: Registro de Preços para futuros e eventuais serviços clínicos de castrações de cães e gatos, errantes ou de rua, com procedimentos pré-operatórios, transoperatório e pós-operatório (assistência ao animal até a retirada dos pontos) para fêmeas e machos, junto a Secretaria de Saúde do Município de Mauriti/CE.

A empresa FABIANA SALES RIBEIRO ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 28.292.786/0001-87, com sede na Av. Sinval Lacerda, nº 53, centro, Mauriti-CE, por sua representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** Interposto pela empresa A R B OLIVEIRA ME, com base nas razões a seguir expostas:

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é o “Registro de Preços para futuros e eventuais serviços clínicos de castrações de cães e gatos, errantes ou de rua, com procedimentos pré-operatórios, transoperatório e pós-operatório (assistência ao animal até a retirada dos pontos) para fêmeas e machos, junto a Secretaria de Saúde do Município de Mauriti/CE”.

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

*“Destaca-se que, a empresa, ora classificada, apesar de apresentar todos os documentos de habilitação, ela DESCUMPRIU as normas regulamentares no âmbito de serviços inerentes à Profissão de Médico Veterinário. (Grifei)
Tal alegação é reconhecida através da Resolução CFMV nº 683 de 16-03-2001, na qual institui a regulamentação para concessão da Anotação de Responsabilidade Técnica no âmbito de serviços inerentes à Profissão de Médico Veterinário.”*

AV. SINVAL LACERDA Nº 53, CENTRO DE MAURITI - CE, PRÓXIMO AO BRADESCO
Tel.: 88 99241-6064 88 99663-9190



(...)
Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras ilações e indícios, pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

1. Do total atendimento a Capacidade Técnica exigida no edital por parte da Recorrida.

Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise a ser feita por esta d. Administração deve se referir à habilitação Técnica da empresa para executar o contrato, NOS TERMOS DO ITEM 9.9 DO EDITAL, SUBITEM 9.9.1, vejamos:

"9.9.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a prestação do fornecimento nos moldes do Termo de Referência. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da unidade expedidora e com a identificação do nome completo do emitente."

(...)

Ora, TODOS os atestados apresentados são válidos e idôneos, e atendem ao exigido no edital, vejamos:

FARMÁCIA VETERINÁRIA & CLÍNICA VETERIÁRIA

AGROPET RAÇÕES MAURITI



Atestado de Qualificação Técnica

Na qualidade de Médico veterinário atestamos que a clínica que atende pela RAZÃO SOCIAL FÁBIANA SALES RIBEIRO - ME (NOME DE FANTASIA AGROPET RAÇÕES MAURITI), Inscrição ESTADUAL 06.000751-1, CNPJ Nº 18.921.000/00-87, localizada na AVENIDA SINVAL LACERDA Nº 53, CENTRO MAURITI-CE, inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária do estado CIRMV (L. 01019-01), possui os seguintes serviços para realização dos serviços de:

- Atendimento clínico geral,
- Internação de pacientes pets (cão e gato),
- Exames complementares: Hemograma completo, teste rápido para diagnóstico de Leishmaniose, sorologia ELISA (Enzyme Linked Immunosorbent Assay) - RIF (Reação de Imunofluorescência Indirecta),
- Exames de Ultrassonografia
- Procedimentos cirúrgicos com anestesia geral

Atestamos que entre março de 2022 a outubro de 2022, realizamos mais de trezentos procedimentos (consultas, exames complementares, internamentos e cirurgias), tais como:

- Orquiectomia em cães machos,
- Orquiectomia em felinos machos,
- Ovariohisterectomia em caninos fêmeas - OSH,
- Ovariohisterectomia em felinos fêmeas - OFH,
- Ultrassonografia abdominal completa em caninos fêmeas,
- Ultrassonografia abdominal completa em felinos fêmeas.

Os referidos serviços encontram-se registrados no setor de registros da clínica, na forma de prático médico.

Os referidos serviços foram realizados pela equipe de profissionais conforme segue abaixo:

AV. SINVAL LACERDA Nº 53, CENTRO DE MAURITI - CE, PRÓXIMO AO BRADESCO
Tel.: 88 99241-6064 88 99663-9190

AV. SINVAL LACERDA Nº 53, CENTRO DE MAURITI - CE, PRÓXIMO AO BRADESCO
Tel.: 88 99241-6064 88 99663-9190

FARMÁCIA VETERINÁRIA & CLÍNICA VETERIÁRIA

AGROPET RAÇÕES MAURITI



Mauriti (CE), 31 de outubro de 2023

[Vertical text, likely a list of items or specifications]

[Signature]
 Dr. Marcos Antônio de Jesus Ribeiro
 Médico Veterinário
 CRMV CE Nº 2539
 CPE 600 782 071-42
 Clínico e Cirurgião Geral
 Graduado pela Universidade Federal de Campina Grande

[Vertical text, likely a list of items or specifications]

[Signature]
 Dr. Divaldo Vieira Lima
 Médico Veterinário
 CRMV CE Nº 1.304
 CPE 043 283 403-60
 Clínico e Cirurgião Geral
 Graduado pela Universidade Federal de Campina Grande

[Signature]
 Dr. Acacio Eberino Moreira De Farias
 Médico Veterinário
 CRMV CE Nº 2.364
 CPE 038 654 304-08
 Clínico geral
 Graduado pela Universidade Federal de Campina Grande, com mestrado e doutorado
 pela Universidade Federal de Campina Grande

AV. SINVAL LACERDA Nº 53, CENTRO DE MAURITI - CE, PRÓXIMO AO BRADESCO
 Tel.: 88 99241-6064 88 99663-9190

AV. SINVAL LACERDA Nº 53, CENTRO DE MAURITI - CE, PRÓXIMO AO BRADESCO
 Tel.: 88 99241-6064 88 99663-9190

[Signature]

FARMÁCIA VETERINÁRIA & CLÍNICA VETERINÁRIA

AGROPET RAÇÕES MAURITI



JTM CONSULTORIA & ASSESSORIA, ADMINISTRATIVA AGRÍCOLA,
PECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL LTDA
CNPJ: 24.548.137/0001-53

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa FABIANA SALES REIRO - ME, estabelecida na Av. Sival Lacerda, 35, Centro, Mauriti-CE, CNPJ nº 28.292.789/0001-67, foi nossa prestadora de serviços médico veterinário no âmbito de atendimento clínico e procedimentos cirúrgicos no período de 05/01/22 a 05/06/2022, totalizando 200 horas. A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no fronte aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone. Por ser verdade, firmamos a presente.

Mauriti, CE - 01 de novembro de 2022.

José Roberto e Silva
Socio-Diretor

AVENIDA SINVAL LACERDA, 34, CENTRO, MAURITI - CE
CONTATOS: (88 9986 11 3020/99763-0028
EMAIL: agricconsultoriaeprojeto@gmail.com

Conforme demonstrado acima, TODOS os atestados apresentados atendem na íntegra ao edital, na medida em que se referem a serviços compatíveis com o objeto do edital, comprova a prestação de serviços de forma satisfatória, sendo os atestados referentes aos serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal e secundária da Recorrida especificada no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, e FORAM EXPEDIDOS APÓS A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS, portanto, não há óbice alguma na aceitação dos mesmos.

Cumpra esclarecer que em momento algum o edital exige a Anotação de Responsabilidade Técnica no âmbito de serviços inerentes à Profissão de Médico Veterinário, apesar da recorrida possuir tal documentação, vejamos:

AV. SINVAL LACERDA Nº 53, CENTRO DE MAURITI - CE, PRÓXIMO AO BRADESCO
Tel.: 88 99241-6064 88 99663-9190

FARMÁCIA VETERINÁRIA & CLÍNICA VETERIÁRIA

AGROPET RAÇÕES MAURITI



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará

Anotação de Responsabilidade Técnica

1 - Dados do profissional

Nome do profissional MARCOS SAMPEDRO SALES RIBEIRO	Numero CRMV CE-02538-VP	Formação VETERINÁRIO	e-mail sawhaudd@pctmat.com
---	----------------------------	-------------------------	-------------------------------

2 - Dados do estabelecimento

Razão social FABIANA SALES RIBEIRO	CPF/CNPJ 28292786000187		
Nome fantasia AGROPET RAÇÕES MAURITI	Insc. Est. 08.860753.1		
Celular (88) 996632190	Teléfono (1)	CRMV CE-03819-PJ	e-mail agropet@cooper@outlook.com.br

3 - Endereço do contratante

Endereço
AV SILVAL LACERDA 53 - CENTRO - CIDADE MAURITI UF CE CEP 63210050

4 - Local de atuação

Local de atuação
AV SILVAL LACERDA 53 - CENTRO - CIDADE MAURITI UF CE CEP 63210000

5 - Informações da ART

Ramo de atividade principal
FARMACIA/FRANCIA/CLÍNICA GERAL

Atividade secundária
FRANCIA/COMERCIO/PET SHOP

Descrição das atividades
ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES HIGIÊNICAS E SANITÁRIAS; CONTROLE DE VETORES E PRAGAS; ORIENTAR OS FUNCIONÁRIOS SOBRE A HIGIENIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA LOJA.

Data de emissão 15/02/2023	Data de Renovação 15/02/2024	Valor honorário mensal 10 Hrs	Tipo de ART CONTRATO/SERVIÇO
Data do cadastro 14/01/2023	Numero da ART 847740	Data da homologação 18/01/2023	Orçom WEB
Renovação Sim (Original= 797681)	Validação XGR1 OK P8DB2 518		

Locais que estão no estabelecimento

Declaração de responsabilidade
Declaro que as informações acima são verdadeiras, e estou de acordo com as normas que regem o exercício da responsabilidade técnica

[Assinatura]
Ass. Profissional

[Assinatura]
Ass. Contratante

Rua Dr. José Lourenço, 3288 Bairro Alameda, Fortaleza-CE CEP 60115-000
Telefone: (88) 2613-1661 Celx: 2603/2093

Os itens 9.9.6 e 9.9.7, exigem que a empresa tenha funcionário em seu quadro de pessoal e que esse esteja regular perante o CRMV o que foi prontamente comprovado pela empresa Fabiana Sales Ribeiro ME, portanto equivocado o entendimento da recorrente.

Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma exigências que não estão previstas no edital como regra para fins de habilitação.

A Administração, segundo dispõe o Art. 30 da Lei nº 8666/93, é facultada a solicitação de atestados de capacidade técnica, limitados à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que significa dizer que, limita a amplitude do que pode ser solicitado dos

AV. SINVAL LACERDA Nº 53, CENTRO DE MAURITI - CE, PRÓXIMO AO BRADESCO
Tel.: 88 99241-6064 88 99663-9190

[Assinatura]

FARMÁCIA VETERINÁRIA & CLÍNICA VETERIÁRIA

AGROPET RAÇÕES MAURITI



licitantes como quesito habilitatório, ou seja, a Administração pode exigir, como efetivamente o fez, o que atende de forma rigorosa a legalidade e contempla o princípio que impõe a Administração PRESERVAR A ISONOMIA E ESTIMULAR A MAIOR COMPETITIVIDADE POSSÍVEL SEGUNDO OS DITAMES DO ART. 3º DA LEI 8.666/93.

A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Ademais, segundo o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que é vedado aos agentes públicos "admitir, previr, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Frisamos que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados similares ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto e foi atendido na íntegra pela Recorrida, e permitiu que uma maior gama de empresas participassem do pregão, aumentando a concorrência no certame, eis que essa é a finalidade de uma licitação pública.

Nesse pórtico, as alegações da Recorrente são contrária ao texto de Lei. Ainda em relação aos apontamentos não previstos no edital pela Recorrente, registra-se que a mesma não impugnou os termos do Edital, concordando plenamente com os requisitos de habilitação e qualificação técnica ali expostos.

Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências, NÃO SENDO POSSÍVEL INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do edital, seguindo-se os seguintes parâmetros:

"Art. 21...

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o

AV. SINVAL LACERDA Nº 53, CENTRO DE MAURITI - CE, PRÓXIMO AO BRADESCO
Tel.: 88 99241-6064 88 99663-9190

FARMÁCIA VETERINÁRIA & CLÍNICA VETERIÁRIA

AGROPET RAÇÕES MAURITI



administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelatáveis pelos agentes públicos.

O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, sendo que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação" e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento.

HEL Y LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o

AV. SINVAL LACERDA Nº 53, CENTRO DE MAURITI - CE, PRÓXIMO AO BRADESCO
Tel.: 88 99241-6064 88 99663-9190

FARMÁCIA VETERINÁRIA & CLÍNICA VETERIÁRIA

AGROPET RAÇÕES MAURITI



solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".

Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas". (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo, 5ª edição/1998 - p. 62).

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIOU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

AV. SINVAL LACERDA Nº 53, CENTRO DE MAURITI - CE, PRÓXIMO AO BRADESCO
Tel.: 88 99241-6064 88 99663-9190

FARMÁCIA VETERINÁRIA & CLÍNICA VETERIÁRIA

AGROPET RAÇÕES MAURITI



DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a empresa FABIANA SALES RIBEIRO ME, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Mauriti-CE, 29 de março de 2023.

Fabiana Sales Ribeiro

FABIANA SALES RIBEIRO ME

CNPJ nº 28.292.786/0001-87

AV. SINVAL LACERDA Nº 53, CENTRO DE MAURITI - CE, PRÓXIMO AO BRADESCO
Tel.: 88 99241-6064 88 99663-9190